



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.966**  
**(20/10/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 188-23.2016.6.02.0016**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”  
(PP/PDT/PTB//PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/DEM/PSB)

**ADVOGADO:** HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS

**RECORRENTE:** MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA

**ADVOGADO:** HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS

**RECORRIDO:** BRUNO EVERTON BRITO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB/AL Nº 6.126) E  
OUTROS

**RELATOR:** DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 72/82) interposto por COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO BEM DA LAJE” (PP/PDT/PTB//PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/DEM/PSB) e MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta e deferiu o registro de candidatura de BRUNO EVERTON BRITO DOS SANTOS ao cargo de Vereador de São José da Laje/AL.

Alegam os Recorrentes que os documentos constantes dos autos comprovam que o Recorrido não se desincompatibilizou no prazo legal de 06 (seis) meses de suas funções de Secretário Municipal, de forma que estaria configurada a sua inelegibilidade.

Contrarrazões às fls. 84/87.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 531/2016 – GP/AL/MDC opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, indeferindo-se o registro de candidatura pleiteado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 08.09.2016, a sentença foi proferida em 10.09.2016 e publicada em 11.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legalmente previsto, considerada a contagem de prazo adotada no art. 8º da LC nº 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 92/93) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, nem mesmo após a oposição de Embargos de Declaração em face da sentença combatida, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura formalizada contra o Recorrido foi a inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo de Secretário Municipal de Agricultura de São José da Laje/AL.

Em sede de resposta à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o Recorrido trouxe aos autos o documento de fl. 18, consistente em cópia de requerimento de exoneração do cargo em comissão por ele ocupado, datado de 31.03.2016, mas sem a identificação do responsável pelo seu recebimento.

À fl. 20 dos autos, o magistrado assentou que *“as partes não requereram a produção de prova testemunhal nem apresentaram rol de testemunhas, assim como não*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

---

*especificaram a prova documental que pretendiam produzir, protestando genericamente pela produção de provas.”*

Com vistas a dirimir a controvérsia acerca da ocorrência ou não da desincompatibilização no prazo legal, o Juiz da 16ª Zona Eleitoral oficiou o município de São José da Laje para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos cópia do ato de exoneração do Impugnado do referido cargo em comissão.

A Prefeitura trouxe aos autos o Ofício nº 0149/2016 (fl. 22), acompanhado da cópia da Portaria nº 0640/2016 (fl. 23), cujo teor revela a exoneração formal do Recorrido no dia 30.06.2016 e não traz qualquer referência à data em que fora protocolado o requerimento de exoneração.

Por meio da sentença de fls. 48/51, o Juiz da 16ª Zona Eleitoral considerou suficientemente comprovada, por meio do documento de fl. 18, a desincompatibilização pelo Recorrido do cargo em comissão por ele anteriormente ocupado. Assentou, ademais, que o ônus da prova em sentido contrário, ou seja, de que não teria havido o efetivo afastamento ou de que o candidato, em verdade, teria continuado sua atuação no cargo em comissão em questão, caberia ao impugnante.

Exposto o contexto fático e jurídico que permeia os autos, constata-se que o documento de fl. 18 não se reveste de elementos suficientes a afastar qualquer sombra de dúvida acerca da efetiva desincompatibilização por parte do Recorrido, afinal inexistem carimbo, matrícula ou outra identificação do recebedor do requerimento.

Ocorre que, não obstante tal circunstância, não houve qualquer incidente voltado a questionar a validade do mencionado documento. Veja-se que a parte impugnante não pugnou pela produção de prova testemunhal e nem de outras provas capazes de fundamentar as suas alegações.

Ressalte-se que, segundo o *parquet*, “(...) não seria prova de difícil acesso ao recorrido, uma vez que poderia obter essa certificação junto à Prefeitura de São José da Laje/AL”. Não obstante tal afirmação, apresenta-se ela descolada da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende ser do impugnante o ônus de provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou ocorreu fora do prazo estabelecido na LC nº 64/90. Nesses exatos termos, merecem destaque os seguintes precedentes: (Grifos nossos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

---

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento. [...] 2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização. **3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que “incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90”** (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 90-51. 2012.6.06.0021, Pires Ferreira/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 039, em 27.2.2013, pág. 21)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. **Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Secretário municipal. Desincompatibilização formal, e não de fato. Ônus da prova ao impugnante. Precedentes.** Recurso a que se dá provimento. Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante. (AgR-REspe nº 29.978/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008). Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante (C.Pr.Civ., art. 333, I). I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal. **II - Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90** (C.Pr.Civ., art. 333, I). III - Recurso a que se nega provimento. (REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). (Citados no Recurso Especial Eleitoral nº 35578-AM, Rel.: Min. Félix Fischer, julgado em 18.05.2009, publicado no DJE em 22.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. **REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DO NÃO AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996. **2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

---

**fora do prazo legal.** Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002. 3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.578/AM, Rel.: Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 05.08.2009)

**ELEIÇÕES 2010. Desincompatibilização. Servidor. Pedido tempestivo. Cargo público. Efetivo exercício. Ônus processual. Impugnante. O pedido de desincompatibilização do cargo público formulado pelo candidato no prazo legal é o quanto basta para o deferimento do registro de candidatura, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade da prestação de serviços.** Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.949-22/RN, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010)

Como se vê, o ônus de comprovar a ausência de desincompatibilização era da parte impugnante, entretanto, não tendo havido qualquer incidente questionando a validade do documento de fl. 18, há que se reconhecer que os Recorrentes não lograram atingir o objetivo por eles pretendido. Dito de outra forma, não trouxeram os Impugnantes prova suficiente para afastar a validade do referido documento.

Com relação às imagens juntadas para comprovar que o Recorrido teria participado de inaugurações de obras públicas municipais após a data em que deveria ter se desincompatibilizado, mais uma vez a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que a ela cabia, conforme a farta jurisprudência já apresentada ao longo deste voto.

Veja-se, nesse sentido, que não há qualquer prova da data em que as supostas inaugurações teriam ocorrido e nem mesmo a identificação da pessoa do Recorrido nas imagens em questão. Mais uma vez são aplicáveis os diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral já transcritos, aos quais pode ser acrescentado o seguinte:

**Desincompatibilização. Servidor público municipal. Prazo. Afastamento de fato. O prazo de desincompatibilização para o servidor público concorrer ao cargo de deputado estadual é de três meses antes das eleições, conforme dispõe a alínea I do inciso II combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar no 64/90. O afastamento de fato ocorrido no dia 2 de julho (sexta-feira) e a formalização do pedido no dia 5 de julho (segunda-feira) atendem a exigência legal**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30**

---

**se a outra parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a não ocorrência do afastamento de fato.** Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. (Recurso Ordinário nº 3.096-89/MA, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido, em 10.08.2010, Informativo nº 24/2010)

Como se vê, não tendo havido prova minimamente consistente em sentido contrário e nem mesmo incidente tendente a questionar a validade do documento de fl. 18, há que se concluir pela regularidade da desincompatibilização do Recorrente.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a sentença de fls. 48/51, que deferiu o registro de candidatura pleiteado.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 188-23.2016.6.02.0016 Prot. 29.797/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM:** 20/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.966, de 20/10/2016). Sustentação oral dos causídicos Eduardo Marinho e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11966 foi conferido(a) e publicado na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 20/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS